



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei 3.662/2017

50 p/01

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001810/2017

ABERTURA: 25/05/2017 - 14:58:10

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS

Mariana Frigini Bussoli
PROTÓCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simples leitura</i>	<i>29/05/2017</i>
<i>Comissões:</i>	<i>29/05/2017</i>
<i>Finanças</i>	<i>29/05/2017</i>
<i>Justiça</i>	<i>29/05/2017</i>
<i>Votação (Aprovado)</i>	<i>05/06/2017</i>
	<i> / /</i>

ARQUIVE-SE EM:
21/06/17



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 021/2017.

Linhares-ES, 24 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar a contratação de pessoal nas funções de Auxiliar de Consultório Dentário, Técnico de Enfermagem, Técnico em Imobilização Ortopédica, Técnico em Radiologia, Técnico em Segurança do Trabalho, Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico Biotecnológico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Psicólogo, Médico Veterinário e Médico, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Tal solicitação se faz necessária a fim de garantir a continuidade dos serviços essenciais e/ou emergenciais prestados aos munícipes no âmbito da saúde pública municipal.

A matéria ora submetida à apreciação pretende atender a demanda de serviços essenciais e/ou emergenciais prestados aos munícipes no âmbito da saúde pública municipal, implicando na imediata autorização para contratação temporária e emergencial de profissionais de diversas funções.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 196 estabelece que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O serviço público essencial revestido, também, do caráter de urgente não pode ser descontinuado. E no sistema jurídico brasileiro há lei ordinária que define exatamente esse serviço público essencial e urgente.

Trata-se da Lei de Greve — lei 7.783, de 28 de junho de 1989. Como essa norma obriga os sindicatos, trabalhadores e empregadores a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, acabou definindo o que entende por essencial. A regra está no art. 10, que dispõe, *verbis*:



"Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I — tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II — assistência médica e hospitalar;

[...]"

A saúde pública é "*direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*" Assim preleciona o artigo 196, *caput*, da Constituição da República.

A Lei Maior de 1988 conferiu a esse serviço público essencial, relevância e hierarquia em relação aos demais, cabendo ao Sistema Único de Saúde – SUS (artigo 198, *caput* da Constituição Federal, e artigo 4º da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências), a gestão e fiscalização dos recursos, a política e fiscalização dos serviços de saúde pública.

A Lei nº 8.080/90, reconhece em seu artigo 2º que "*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*"

Desnecessário elucubrar maiores considerações acerca da essencialidade de tal serviço, podendo-se concluir que a má-prestação ou interrupção do serviço de saúde pode levar à morte o cidadão que necessita dessa assistência.

Nessa senda, a referida propositura se faz necessária considerando que a saúde é um serviço essencial, portanto, indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. A aprovação desse Projeto de Lei é imprescindível para que se evite um colapso no atendimento a saúde pública em Linhares e que se coloque em perigo iminente a saúde da população.

Dada a emergencialidade da contratação, solicitamos a atenção especial de Vossa Excelência e Dignos Pares, para dar ao pleito ora encaminhado a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal com vistas a evitar qualquer prejuízo ao atendimento das demandas de serviços essenciais e/ou emergenciais prestados aos munícipes no âmbito da saúde pública municipal.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 021, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º As atribuições das funções temporárias de que trata esta Lei encontram-se previstas em seu Anexo II.

Art. 4º As contratações previstas nesta Lei serão feitas em caráter excepcional, até o dia 31 de julho de 2018, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração.

Art. 5º A contratação dar-se-á a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito a indenização.

§ 1º O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.

§ 2º O ato de designação temporária será formalizado mediante contrato administrativo.

Art. 6º Os contratados serão convocados, prioritariamente, dentre os candidatos aprovados em Processo Seletivo Simplificado promovido especificamente para este fim, respeitando-se a ordem de classificação.

§ 1º A distribuição das vagas e as especializações exigidas para as áreas de atuação dos profissionais Médicos serão estabelecidas em Edital de Processo Seletivo Simplificado.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001810/2017

ABERTURA: 25/05/2017 - 14:58:10

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS

Mariana Frigini Bordini
PROTOCOLISTA



§ 2º Para a função de Técnico de Enfermagem a Administração Municipal poderá estabelecer em Edital de Processo Seletivo Simplificado a distribuição das vagas por localização, inclusive por localidades do interior do Município.

§ 3º Os candidatos às vagas oferecidas para a função de Técnico de Enfermagem com lotação específica em localidades do interior do Município deverão residir na localidade escolhida para o exercício da função, ou nas proximidades, e não haverá, por parte da Administração Municipal, fornecimento de auxílio transporte, nestes casos.

§ 4º A Administração Municipal estabelecerá os demais critérios e requisitos exigidos para provimento das vagas em Edital de Processo Seletivo Simplificado.

Art. 7º A Administração Pública Municipal poderá, para atender ao interesse público, estabelecer jornada de trabalho em regime especial de escala, para as funções temporárias previstas nesta Lei.

Art. 8º Aplica-se a estes contratos, no que couber, as disposições contidas na Lei Municipal nº. 2.936/2010, que disciplina a contratação por tempo determinado.

Art. 9º Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessários, em observância à legislação pertinente.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pelas Leis nºs 3.259/2013 e 3384/2014, até a contratação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado previsto no art. 6º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 021/2017

ANEXO I

Função	Vagas	Requisito mínimo	Carga Horária	Vencimento Base
Auxiliar de Consultório Dentário	1	Ensino Médio Completo + registro profissional	40 horas semanais	R\$ 1.249,33
Técnico de Enfermagem	40	Ensino Médio Completo + Curso Técnico de Enfermagem + registro profissional	40 horas semanais	R\$ 1.249,33
Técnico de Enfermagem	160	Ensino Médio Completo + Curso Técnico de Enfermagem + registro profissional	30 horas semanais	R\$ 937,00
Técnico em Imobilização Ortopédica	5	Ensino Médio Completo + Curso Técnico em Imobilização Ortopédica + registro profissional	30 horas semanais	R\$ 937,00
Técnico em Radiologia	2	Ensino Médio Completo + Curso Técnico em Radiologia + registro profissional	24 horas semanais	R\$ 937,00
Técnico em Segurança do Trabalho	1	Ensino Médio Completo + Curso Técnico em Segurança do Trabalho + registro profissional	40 horas semanais	R\$ 1.249,33
Assistente Social	2	Ensino Superior Completo em Serviço Social + registro profissional	20 horas semanais	R\$ 1.190,40
Enfermeiro	10	Ensino Superior Completo em Enfermagem + registro profissional	20 horas semanais	R\$ 1.190,40
Enfermeiro	20	Ensino Superior Completo em Enfermagem + registro profissional	30 horas semanais	R\$ 1.785,60



PROJETO DE LEI Nº 021/2017

ANEXO I

Função	Vagas	Requisito mínimo	Carga Horária	Vencimento Base
Farmacêutico Bioquímico	8	Ensino Superior Completo em Farmácia e Bioquímica + registro profissional	40 horas semanais	R\$ 2.380,80
Fisioterapeuta	6	Ensino Superior Completo em Fisioterapia + registro profissional	20 horas semanais	R\$ 1.190,40
Nutricionista	1	Ensino Superior Completo em Nutrição + registro profissional	20 horas semanais	R\$ 1.190,40
Psicólogo	3	Ensino Superior Completo em Psicologia + registro profissional	20 horas semanais	R\$ 1.190,40
Médico Veterinário	1	Ensino Superior Completo em Veterinária + registro profissional	20 horas semanais	R\$ 1.190,40
Médico	80	Ensino superior completo em Medicina + registro profissional (podendo ser exigido especialização específica na área de atuação)	20 horas semanais	R\$ 2.389,60


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 021/2017

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES SUMÁRIAS

AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO: Auxilia o Cirurgião Dentista nas atividades odontológicas. Realiza a recepção, orientação e o cadastramento dos pacientes. Efetua a conservação e higienização dos instrumentos e equipamentos utilizados. Cumpri os horários e/ou escalas de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação e das legislações profissionais específicas. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

TÉCNICO DE ENFERMAGEM: Realiza atividades técnicas auxiliares às do Enfermeiro, executando procedimentos básicos de enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro. Apoia o Enfermeiro no planejamento das atividades assistências de enfermagem na unidade de atuação. Participa de ações de educação e prevenção em saúde. Cumpri os horários e/ou escalas de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações profissionais específicas. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

TÉCNICO EM IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA: Executa atividades inerentes aos processos e procedimentos relacionados à imobilização ortopédica em unidades referenciadas de saúde municipal sob indicação, supervisão e responsabilidade do médico solicitante. Prepara e orienta pacientes em relação aos procedimentos a serem realizados. Cumpri os horários e/ou escalas de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações profissionais específicas. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

TÉCNICO EM RADIOLOGIA: Opera aparelhos e equipamentos médicos e odontológicos a fim de produzir imagens e gráficos funcionais como recurso auxiliar ao diagnóstico e terapia. Prepara e orienta pacientes em relação aos procedimentos dos exames. Verifica regularmente as condições dos equipamentos, zelando por sua manutenção e limpeza, a fim de garantir seu bom funcionamento. Cumpri os horários e/ou escalas de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações profissionais específicas. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.



PROJETO DE LEI Nº 021/2017

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES SUMÁRIAS

TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO: Auxilia na análise dos métodos e processos de trabalho na Prefeitura, a fim de identificar fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador. Colabora na elaboração de estudos e pareceres técnicos sobre os riscos nos ambientes de trabalho. Participa de ações de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho, com a participação dos servidores municipais. Cumpri os horários e/ou escalas de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações profissionais específicas. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

ASSISTENTE SOCIAL: Planeja, coordena, executa e controla atividades afetas à execução das políticas sociais do município. Propõe, elabora e implementa ações e projetos na área de proteção social, baseadas na identificação das necessidades individuais e coletivas, visando ao atendimento e à garantia dos direitos básicos dos munícipes. Realiza atendimento e orientação individualizados ou em grupo de indivíduos e famílias que procuram as unidades de atendimento do município. Realiza visitas domiciliares quando necessário. Propõe e promove campanhas e ações de conscientização. Realiza estudos e emite laudos referentes à sua área de atuação. Cumpri os horários e/ou escalas de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações profissionais específicas. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

ENFERMEIRO: Planeja, coordena, executa e controla atividades afetas à prestação de atendimento de enfermagem. Realiza procedimentos de enfermagem e presta cuidados e orientações aos pacientes. Supervisiona o trabalho técnico das equipes de apoio, realizando treinamentos quando necessário. Controla e requisita materiais e medicamentos. Participa de programas de prevenção e promoção da saúde. Cumpri os horários e/ou escalas de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações profissionais específicas. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

?



PROJETO DE LEI Nº 021/2017

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES SUMÁRIAS

FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO: Planeja, coordena, executa e controla atividades laboratoriais inerentes à vigilância epidemiológica, vigilância sanitária e serviços básicos de saúde. Emite pareceres e laudos técnicos concernentes a resultados de análises laboratoriais. Analisa prescrições de medicamentos quanto aos aspectos legais e técnicos. Dispensa medicamentos e produtos médico-farmacêuticos seguindo o receituário médico. Orienta pacientes, cuidadores e equipes de saúde quanto à forma segura de administração de produtos farmacêuticos. Controla e acompanha a aquisição, o armazenamento, o cadastro e a distribuição de produtos farmacêuticos no município. Cumpri os horários e/ou escalas de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações profissionais específicas. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

FISIOTERAPEUTA: Planeja, coordena, executa e controla atividades de fisioterapia, desenvolvendo métodos e técnicas eficazes de trabalho que permitam a recuperação dos pacientes encaminhados. Prescreve e orienta pacientes quanto a práticas e exercícios fisioterapêuticos. Acompanha e avalia o desenvolvimento e as condições dos pacientes a fim de determinar a alta. Interage com as equipes de saúde e participa de ações de prevenção e promoção à saúde. Cumpri os horários e/ou escalas de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações profissionais específicas. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

NUTRICIONISTA: Planeja, coordena, executa e controla atividades relativas à elaboração de planos e programas nutricionais nas áreas que requeiram atenção a processos e procedimentos nutricionais para melhoria da qualidade de saúde dos munícipes. Elabora cardápios e dietas de acordo com especificidades do público alvo. Orienta a equipe responsável pela preparação de refeições. Propõe e promove ações e campanhas de educação nutricional, atuando em parceria com as equipes de saúde. Realiza estudos e emite laudos referentes à sua área de atuação. Cumpri os horários e/ou escalas de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações profissionais específicas. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.



PROJETO DE LEI Nº 021/2017

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES SUMÁRIAS

PSICÓLOGO: Planeja, coordena, executa e controla atividades psicoterapêuticas, desenvolvendo métodos e técnicas eficazes de trabalho que permitam a melhoria da qualidade de vida dos pacientes encaminhados. Realiza diagnóstico, tratamento, prevenção e reabilitação de indivíduos com distúrbios psicológicos ou com problemas de comportamento familiar ou social. Planeja, coordena, executa e controla atividades sócio-assistenciais de promoção ao convívio social e familiar vinculados aos programas e projetos da rede municipal de assistência social. Interage com as equipes de saúde e assistência social, participando de campanhas e ações multidisciplinares. Cumpri os horários e/ou escalas de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações profissionais específicas. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

MÉDICO VETERINÁRIO: Planeja, coordena, executa e controla atividades relativas à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de doenças de origem animal, na área da saúde pública, impedindo a transmissão de doenças para os humanos. Realiza práticas veterinárias que envolvam a profilaxia, o diagnóstico e o tratamento de doenças de animais. Realiza inspeção e controle de qualidade de produtos de origem animal. Realiza e supervisiona a fiscalização sanitária da atividade de beneficiamento e conservação de produtos animais, bem como de locais de criação animal. Realiza estudos e emite laudos referentes à sua área de atuação. Cumpri os horários e/ou escalas de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações profissionais específicas. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

MÉDICO: Planeja, coordena, executa e controla atividades de assistência médica integral ao munícipe efetuando todos os procedimentos médicos cabíveis. Solicita a realização de exames médicos e análises clínicas, e encaminha paciente a outros serviços de saúde ou especialidades. Emite diagnósticos e prescreve medicamentos e outras formas de tratamento, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica para promover a saúde e bem-estar da população. Propõe e promove ações e campanhas de prevenção e promoção da saúde. Presta atendimento de urgência e emergência nas unidades correspondentes. Cumpri os horários e/ou escalas de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações profissionais específicas. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.


GUÉRINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS



TABELA I - Custo financeiro mensal das contratações autorizadas pelas LEIS MUNICIPAIS Nº s 3259/2013 e 3384/2014

Função	Vencimento	(1/12) 13º salário	(1/12) abono de férias	Insalubridade	INSS	Ticket	Subtotal R\$	Vagas	TOTAL R\$
Aux.Enfermagem	R\$ 937,00	R\$ 78,08	R\$ 39,04	R\$ 187,40	R\$ 281,08	R\$ 360,00	R\$ 1.882,61	42	R\$ 79.069,46
Téc.Enferm./40hs	R\$ 1.017,34	R\$ 84,78	R\$ 42,39	R\$ 187,40	R\$ 301,54	R\$ 360,00	R\$ 1.993,45	35	R\$ 69.770,80
Téc.Enferm./30hs	R\$ 937,00	R\$ 78,08	R\$ 39,04	R\$ 187,40	R\$ 281,08	R\$ 360,00	R\$ 1.882,61	160	R\$ 301.217,00
Téc. Imobilização	R\$ 937,00	R\$ 78,08	R\$ 39,04	R\$ 187,40	R\$ 281,08	R\$ 360,00	R\$ 1.882,61	5	R\$ 9.413,03
Médico	R\$ 2.389,60	R\$ 199,13	R\$ 99,57	R\$ 477,92	R\$ 716,83	R\$ 360,00	R\$ 4.243,05	110	R\$ 466.735,74
									R\$ 926.206,04

LEGENDA:

Vencimento = salário base mensal

(1/12) 13º salário = um doze avos referente ao 13º salário

(1/12) abono férias = um doze avos referente ao abono de 50% de férias regulamentares

INSS = encargos previdenciários da parte patronal no percentual de 22,64 %

TICKET = Ticket alimentação (Lei nº 2.759/2008 e alterações vigentes)

Subtotal = custo mensal da contratação temporária para cada vaga na função

Vagas = Quantitativo de vagas autorizadas nas Leis nºs 3259/2013 e 3384/2014 para contratação temporária na função

TOTAL = Custo total mensal das contratações de pessoal na função, considerando o quantitativo total de vagas

NOTA EXPLICATIVA:

Esclarecemos que os prazos de vigência das Leis Municipais nºs 3259/2013 e 3384/2014 encerrarão em 30/06/2017, e por esse motivo a Administração Municipal está encaminhando à Câmara Municipal Projeto de Lei visando autorização de novas contratações de pessoal (TABELA II), para atender as demandas da saúde pública municipal, consubstanciadas em processo seletivo contemporâneo.

Linhares, 24 de maio de 2017.


Márcio Pimenta Machado
 Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS



TABELA II - Custo financeiro mensal das contratações temporárias de pessoal abaixo relacionadas:

Função	Vencimento	(1/12) 13º salário	(1/12) abono de férias	Insalubridade	INSS	Ticket	Subtotal R\$	Vagas	TOTAL R\$
Aux.Cons.Dentário	R\$ 1.249,33	R\$ 104,11	R\$ 52,06	R\$ 187,40	R\$ 360,63	R\$ 360,00	R\$ 2.313,53	1	R\$ 2.313,53
Téc.Enferm./40hs	R\$ 1.249,33	R\$ 104,11	R\$ 52,06	R\$ 187,40	R\$ 360,63	R\$ 360,00	R\$ 2.313,53	40	R\$ 92.541,12
Téc.Enferm./30hs	R\$ 937,00	R\$ 78,08	R\$ 39,04	R\$ 187,40	R\$ 281,08	R\$ 360,00	R\$ 1.882,61	160	R\$ 301.217,00
Téc. Imobilização	R\$ 937,00	R\$ 78,08	R\$ 39,04	R\$ 187,40	R\$ 281,08	R\$ 360,00	R\$ 1.882,61	5	R\$ 9.413,03
Téc. Radiologia	R\$ 937,00	R\$ 78,08	R\$ 39,04	R\$ 374,80	R\$ 323,51	R\$ 360,00	R\$ 2.112,43	2	R\$ 4.224,87
Téc.Seg. Trabalho	R\$ 1.249,33	R\$ 104,11	R\$ 52,06	R\$ -	R\$ 318,20	R\$ 360,00	R\$ 2.083,70	1	R\$ 2.083,70
Assistente Social	R\$ 1.190,40	R\$ 99,20	R\$ 49,60	R\$ 238,08	R\$ 357,10	R\$ 360,00	R\$ 2.294,38	2	R\$ 4.588,75
Enfermeiro - 20hs	R\$ 1.190,40	R\$ 99,20	R\$ 49,60	R\$ 238,08	R\$ 357,10	R\$ 360,00	R\$ 2.294,38	10	R\$ 22.943,76
Enfermeiro - 30hs	R\$ 1.785,60	R\$ 148,80	R\$ 74,40	R\$ 357,12	R\$ 535,64	R\$ 360,00	R\$ 3.261,56	20	R\$ 65.231,29
Farmacêutico Bioq.	R\$ 2.380,80	R\$ 198,40	R\$ 99,20	R\$ 476,16	R\$ 714,19	R\$ 360,00	R\$ 4.228,75	8	R\$ 33.830,02
Fisioterapeuta	R\$ 1.190,40	R\$ 99,20	R\$ 49,60	R\$ 238,08	R\$ 357,10	R\$ 360,00	R\$ 2.294,38	6	R\$ 13.766,26
Nutricionista	R\$ 1.190,40	R\$ 99,20	R\$ 49,60	R\$ 238,08	R\$ 357,10	R\$ 360,00	R\$ 2.294,38	1	R\$ 2.294,38
Psicólogo	R\$ 1.190,40	R\$ 99,20	R\$ 49,60	R\$ 238,08	R\$ 357,10	R\$ 360,00	R\$ 2.294,38	3	R\$ 6.883,13
Médico Veterinário	R\$ 1.190,40	R\$ 99,20	R\$ 49,60	R\$ 238,08	R\$ 357,10	R\$ 360,00	R\$ 2.294,38	1	R\$ 2.294,38
Médico	R\$ 2.389,60	R\$ 199,13	R\$ 99,57	R\$ 477,92	R\$ 716,83	R\$ 360,00	R\$ 4.243,05	80	R\$ 339.444,18
									R\$ 903.069,38

LEGENDA:

Vencimento = salário base mensal

(1/12) 13º salário = um doze avos referente ao 13º salário

(1/12) abono férias = um doze avos referente ao abono de 50% de férias regulamentares

INSS = encargos previdenciários da parte patronal no percentual de 22,64 %

TICKET = Ticket alimentação (Lei nº 2.759/2008 e alterações vigentes)

Subtotal = custo mensal da contratação temporária para cada vaga na função

Vagas = Quantitativo total de vagas previstas no Projeto de Lei para contratação temporária na função

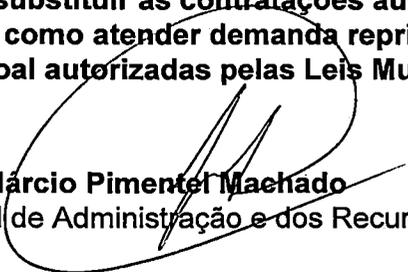
TOTAL = Custo total mensal das contratações de pessoal na função, considerando o quantitativo total de vagas

NOTA EXPLICATIVA:

As contratações previstas nesse Projeto de Lei objetivam substituir as contratações autorizadas pelas Leis Municipais nºs 3259/2013 e 3384/2014, cujas vigências encerrarão em 30/06/2017, bem como atender demanda reprimida na área da saúde.

O atual custo financeiro mensal das contratações de pessoal autorizadas pelas Leis Municipais nºs 3259/13 e 3384/14 constam da TABELA I.

Linhares, 24 de maio de 2017.


Márcio Pimentel Machado
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos



PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001810/2017

“PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INC. IX, ART. 37 DA CRFB/88, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM E OUTROS.”

Pelo presente PL busca-se a autorização para a Administração proceder à contratação de pessoal para exercer a função de Auxiliar de Consultório Dentário, Técnico de Enfermagem, Técnico em Imobilização Ortopédica, dentre outros, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deste município.

O Chefe do Executivo apresenta em sua mensagem a necessidade de contratação para garantir a continuidade dos serviços essenciais e/ou emergenciais prestados aos munícipes no âmbito da saúde pública municipal.

É sabido que o art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a contratação por tempo determinado para atender a necessidade



temporária de excepcional interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.

No âmbito do município de Linhares/ES, a lei de cuida do tema é a Lei nº 2.936/2010.

Nota-se que o presente PL encontra-se de acordo com a referida lei municipal, na medida em que uma das hipóteses de excepcional interesse público nela prevista é exatamente a execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Ademais, a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

No que toca ao primeiro pressuposto, o presente PL traz em seu art. 4º que as contratações serão feitas em caráter excepcional, até 31 de julho de 2018, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração.

Lembra-se, por oportuno, que, nos termos da CRFB/88, a regra é que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, devendo sempre o Administrador ter em mente que tal determinação não pode ser subvertida pela contratação temporária.

Assim, havendo necessidade de pessoal, prudente é que o Administrador realize a contratação temporária até que se preencha o cargo, o quanto antes, por servidor efetivo, mediante concurso público.

Quanto à temporariedade da função, o art. 5º deixa claro que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por fim, quanto ao terceiro pressuposto é indiscutível o interesse público na hipótese, pois a ausência de servidor nessa área compromete a prestação dos serviços essenciais prestados aos munícipes na área da saúde.

No que toca às deliberações do Plenário no que tangê ao projeto de lei em questão, estas deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO**, uma vez que, para tal matéria, o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.



TOBIAS SANTOS COMETTI

Presidente



FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator



GELSON LUIZ SUAVE

Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 001810/2017

“PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INC. IX, ART. 37 DA CRFB/88, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM E OUTROS.”

Por meio do presente PL em questão, o Poder Executivo busca autorização para proceder à contratação de pessoal para exercer a função de Auxiliar de Consultório Dentário, Técnico de Enfermagem, Técnico em Imobilização Ortopédica, dentre outros, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deste município.

Na mensagem encaminhada, o Chefe do Executivo apresenta a necessidade de contratação para garantir a continuidade dos serviços essenciais e/ou emergenciais prestados aos munícipes no âmbito da saúde pública municipal.

O art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, remetendo à lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.

No âmbito do município de Linhares/ES, a lei de cuida do tema é a Lei nº 2.936/2010.



A análise do PL revela que a matéria encontra-se de acordo com a referida lei municipal, na medida em que uma das hipóteses de excepcional interesse público nela prevista é exatamente a execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Ademais, a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

No que toca ao primeiro pressuposto, o presente PL traz em seu art. 4º que as contratações serão feitas em caráter excepcional, até 31 de julho de 2018, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração.

Lembra-se, por oportuno, que, nos termos da CRFB/88, a regra é que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, devendo sempre o Administrador ter em mente que tal determinação não pode ser subvertida pela contratação temporária.

Assim, havendo necessidade de pessoal, prudente é que o Administrador realize a contratação temporária até que se preencha o cargo, o quanto antes, por servidor efetivo, mediante concurso público.

Quanto à temporariedade da função, o art. 5º deixa claro que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.

Por fim, quanto ao terceiro pressuposto é indiscutível o interesse público na hipótese, pois a ausência de servidor nessa área compromete a prestação dos serviços essenciais prestados aos munícipes na área da saúde.

No que toca às deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão, estas deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO**, uma vez que, para tal matéria, o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer favorável à sua aprovação.

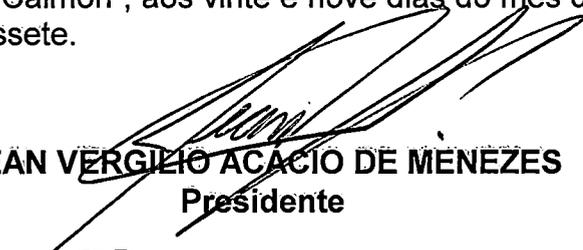
É o parecer, salvo melhor juízo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário "Joaquim Galmon", aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001810/2017

"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INC. IX, ART. 37 DA CRFB/88, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM E OUTROS."

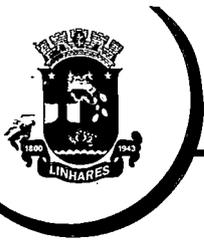
O PL em análise visa a autorização para a Administração proceder à contratação de pessoal para exercer a função de Auxiliar de Consultório Dentário, Técnico de Enfermagem, Técnico em Imobilização Ortopédica, dentre outros, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deste município.

A título de justificativa, o Chefe do Executivo apresenta em sua mensagem a necessidade de contratação para garantir a continuidade dos serviços essenciais e/ou emergenciais prestados aos munícipes no âmbito da saúde pública municipal.

Cediço que o art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.

No âmbito do município de Linhares/ES, a lei de cuida do tema é a Lei nº 2.936/2010.

Nota-se que o presente PL encontra-se de acordo com a referida lei municipal, na medida em que uma das hipóteses de excepcional interesse público nela prevista é exatamente a execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vale a observação de que a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

Em relação ao primeiro pressuposto, o presente PL traz em seu art. 4º que as contratações serão feitas em caráter excepcional, até 31 de julho de 2018, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração.

No ponto, lembra-se que, nos termos da CRFB/88, a regra é que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, devendo sempre o Administrador ter em mente que tal determinação não pode ser subvertida pela contratação temporária.

Assim, havendo necessidade de pessoal, prudente é que o Administrador realize a contratação temporária até que se preencha o cargo, o quanto antes, por servidor efetivo, mediante concurso público.

No que toca à temporariedade da função, o art. 5º deixa claro que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.

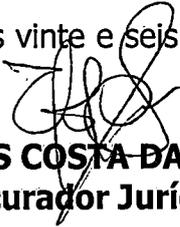
Por fim, quanto ao terceiro pressuposto é indiscutível o interesse público na hipótese, pois a ausência de servidor nessa área compromete a prestação dos serviços essenciais prestados aos munícipes na área da saúde.

No que toca às deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão, estas deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que, para tal matéria, o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL e encontrar-se nos moldes do ordenamento jurídico pátrio.**

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

